



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Autos nº 5039475-50.2015.404.7000 (Ação penal)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, comparecem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base no inquérito policial em epígrafe e com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, para oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

1- RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR, brasileiro, nascido em 26/02/1959, filha de Ivonne Soalheiro Ramos Felipe, CPF nº 005111438000, residente e domiciliado na Shad Thames Street, 26, ap. 501, SE 12 AS, Londres, Reino Unido ou na Galeria Vanishing Points, 235, Old Marylebone Roda, Lnwl 5qt, Londres, Reino Unido.

2- NESTOR CUÑAT CERVERÓ (“NESTOR CERVERÓ”), brasileiro, CPF 371.381.207-10, nascido em 15/08/1951, filho de Carmen Cerveró Torrejon, com residência na Rua Nascimento Silva, 351, Apto. 601, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, **atualmente preso na Superintendência Regional da PF/PR;**

3- JORGE LUIZ ZELADA, brasileiro, engenheiro, natural de Porto Alegre, divorciado, nascido no dia 20/01/1957, filho de Yone Maria Schwengber Zelada, portador do CPF nº 44716478734, com endereço na Rua Getulio Das Neves, 25, Ap. 502, Rio de Janeiro, atualmente recolhido na carceragem da Polícia Federal em Curitiba;

4-FERNANDO ANTÔNIO FALCÃO SOARES, vulgo “Baiano” (“**FERNANDO SOARES**”), brasileiro, nascimento em 23/07/1967, filho de Therezinha Falcão Soares, CPF 490.187.015-72, com residência na Avenida Lúcia Costa, nº3600, Bloco 01, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ (Acordo anexo 69);

5- HAMILTON PINHEIRO PADILHA JUNIOR, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 215.551.175-20, e no RG sob o nº 936.986.040-SSB/BA, residente na Rua Prefeito Mendes de Moraes, número 1010, bairro São Conrado, na cidade do Rio de Janeiro (Acordo Anexo 70),



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

6- EDUARDO COSTA VAZ MUSA, brasileiro, divorciado, engenheiro naval, inscrito no CPF/MF sob o nº 425.489.187-34, e no RG sob o nº 6107069, residente na Avenida Alexandre Ferreira, número 76, apto 501, Bairro Lagoa, na cidade do Rio de Janeiro (Acordo Anexo 68);

7- JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES, brasileiro, nascido no dia 15/01/1953, filho de Maria Antonia Rezende Henriques, CPF nº 49561219700, residente e domiciliado na Rua Prefeito Mendes de Moraes, 900, ap. 502, São Conrado, Rio de Janeiro;

pela prática dos seguintes fatos delituosos:

Introdução

Com o aprofundamento das investigações da denominada Operação Lava Jato, restou evidenciado que uma grande organização criminosa se infiltrou na **PETROBRAS**.

Basicamente, desvelou-se que havia um loteamento dos cargos mais importante da maior companhia estatal brasileira para o Partido dos Trabalhadores e outros partidos que integravam a chamada base de apoio do Governo Federal no Congresso Nacional.

Essas agremiações partidárias determinavam quem seriam os diretores da PETROBRAS por intermédio das chamadas “indicações políticas”. Como contrapartida pela indicação e para se sustentarem no cargo, esses diretores cobravam propinas das empresas interessadas em obter contratos nas respectivas áreas e repassavam parte dos valores para os partidos políticos que recebiam valores expressivos da vantagem indevida para enriquecimento pessoal de parlamentares e correligionários e para o investimento no chamado “caixa 2” em campanhas políticas.

De início, com as colaborações premiadas de PAULO ROBERTO COSTA e PEDRO BARUSCO, descobriu-se os detalhes de funcionamento do esquema criminoso dentro da área de abastecimento da PETROBRAS, comandada pelo próprio PAULO ROBERTO COSTA entre 2004 e 2012, e da área de serviços da estatal, comandada pelo diretor RENATO DE SOUZA DUQUE entre 2003 e 2012.

Nessas diretorias, o esquema era tão sofisticado que chegou a contar com um cartel de empreiteiras interessadas nas obras da PETROBRAS. Nesse momento, passou-se a lotear também as obras da companhia segundo o interesse e conveniência particular dessas empresas, que chegaram a estabelecer um “regulamento de campeonato esportivo” para detalhar as regras do esquema criminoso.

Posteriormente, com o avanço das investigações, elucidou-se que a organização criminosa contava com um núcleo atuante na área internacional da companhia, comandada por **NESTOR CERVERÓ** entre 20/03/2003 e 7/03/2008 e **JORGE LUIZ ZELADA** entre 08/03/2008 e 20/07/2012. Ambos estão atualmente presos por evidências de participação no esquema de solicitação de pagamento de vantagens indevidas por empresas interessadas em obter contratos com a respectiva pasta.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

Os crimes envolvendo a área internacional começaram a ser desvelados a partir dos depoimentos do colaborador JULIO CAMARGO, oportunidade em que foram reveladas fraudes envolvendo a contratação dos navios-sonda Petrobras 10.000 e VITÓRIA 10.000 pela respectiva pasta. Posteriormente, com o acordo de **HAMYLTON PADILHA, FERNANDO SOARES, SALIM SCHAHIN e EDUARDO MUSA** percebeu-se que havia um quadro de corrupção sistêmica encravado em praticamente todos os contratos da diretoria internacional, sendo que o pagamento de propina era a verdadeira “regra do jogo”.

É nesse contexto que se encaixam os denunciados como a seguir se passa a imputar.

Vale frisar que os membros de cada um dos núcleos pertenciam à mesma organização criminosa e interagem entre si, como a seguir será exposto.

FATO - IMPUTAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA¹

Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que pelo menos desde 2005² até 17 de março de 2014 (data de deflagração da Operação Lava Jato), **RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR, EDUARDO MUSA, NESTOR CERVERÓ, HAMYLTON PADILHA, FERNANDO SOARES e JORGE LUIZ ZELADA** de modo consciente e voluntário, integraram a organização criminosa a prática de crimes contra a administração pública e lavagem de dinheiro em face da empresa **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS**.

Vale frisar que todos os denunciados que em 17 de março de 2014, todos os denunciados mantinham contas secretas no exterior, o que evidencia a continuidade do vínculo até pelo menos esta data.

A organização criminosa contava principalmente com a associação dos denunciados, de outros membros já denunciados perante este juízo³, além de outras pessoas a serem especificadas e identificadas em outras investigações que serão desenvolvidas, agindo de forma estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão formal de tarefas e com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem indevida derivada dos crimes de fraude à licitação, cartel, corrupção ativa corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Para a consecução do objetivo criminoso, relevante era a qualidade de funcionário público no exercício de sua função exercida por **PAULO ROBERTO COSTA** (já denunciado

¹ Em que pese a criminalização da conduta de integrar organização criminosa tenha acontecido somente em 17 de setembro de 2013, é certo afirmar que a conduta se trata de crime permanente cuja execução se potraiu no tempo até 17 de março de 2014, data em que foi deflagrada a operação “Lava Jato” e desmantelado o grupo. Sobre o tema, é pertinente lembrar que a súmula 711 do STF expõe: “A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.”

² Os primeiros contratos para intermediação de propina de **RAUL SCHMIDT FELIPPE** são do ano de 2005. Segundo depoimento de **EDUARDO MUSA**, foi em 2005 que houve a reunião para discutir a divisão da planilha de propina.

³ Paulo Roberto Costa foi denunciado nos autos nº 5026212-82.2014.404.7000 pelo crime de pertencimento à organização criminosa. Renato de Souza Duque foi denunciado por este crime nos autos nº 5012331-04.2015.404.7000.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

nos autos nº 5026212-82.2014.404.7000- Anexo 72) **JORGE LUIZ ZELADA**, RENATO DE SOUZA DUQUE (já denunciado por este crime nos autos nº 5012331-04.2015.404.7000- Anexo 32), **NESTOR CERVERÓ** e **EDUARDO COSTA MUSA** na **PETROBRAS**.

Todas as infrações penais praticadas têm sanções máximas privativas de liberdade superiores a 4 (quatro) anos, sendo certo que o grupo, para o exercício de suas atividades ilícitas, atuava em diversos estados da federação, principalmente os estados em que havia obras da PETROBRAS e destinava parte do produto auferido para o exterior, em países como a SUÍÇA e MÔNACO, o que evidencia a transnacionalidade da organização.

Isso se comprova pelas diversas contas em nome de *offshores* descobertas durante a investigação, que serão explicadas na sequência.

Sinteticamente, a parte da organização criminosa que operava na área internacional estava assim estruturada:

1. NÚCLEO EMPRESARIAL

O **primeiro núcleo**, integrado por empresas brasileiras e estrangeiras interessadas em obter contratos com a PETROBRAS. Na área internacional, foi identificada a atuação das empresas SCHAHIN, SAMSUNG, VANTAGE, PRIDE ENSCO, SEVAN MARINE e SEVAN DRILLING, que, utilizando quase sempre de agentes interpostos, praticavam os crimes de corrupção ativa dos funcionários da PETROBRAS e de lavagem dos ativos havidos com a prática destes crimes.

Nesse núcleo, foram identificados as seguintes pessoas:

1) **HAMYLTON PADILHA** atuou como preposto das empresas VANTAGE, interessada no afretamento do navio-sonda TITANIUM EXPLORER, e PRIDE/ENSCO, interessada no afretamento do navio-sonda DS-05 a PETROBRAS;

2) **JULIO CAMARGO** (já denunciado por este crime de pertencimento à organização criminosa nos autos nº 5012331-04.2015.404.7000- Anexo 32) atuou como preposto da empresa SAMSUNG HEAVY INDUSTRIE, interessada na obtenção dos contratos de alienação dos navios-sonda PETROBRAS 10.000 e VITORIA 10.000 a PETROBRAS. Atuava também como operador financeiro em contratos da área de serviços.

3) **RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR** atuou como preposto da empresa SEVAN MARINE e SEVAN DRILLING na obtenção de contratos de exploração de plataformas da PETROBRAS. Para conseguir atingir seus propósitos criminosos, a exemplo de JULIO CAMARGO, **RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR** também atuava junto à área de serviços agindo no terceiro núcleo como operador financeiro e preposto dos agentes públicos corrompidos **RENATO DE SOUZA DUQUE**, **JORGE LUIZ ZELADA** e **NESTOR CERVERÓ**.

Segundo as autoridades de Mônaco, **SCHMIDT** foi representante das empresas norueguesas SEVAN MARINE e SEVAN DRILLING, as quais firmaram diversos contratos com a área internacional e de serviços da PETROBRAS (Anexo 34, tendo relação também com o estaleiro coreano SAMSUNG, responsável pela construção de navios-sonda para a PETROBRAS.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

2. NÚCLEO PETROBRAS

O segundo núcleo, integrado por PAULO ROBERTO COSTA, **NESTOR CERVERÓ**, **EDUARDO MUSA**, **JORGE LUIZ ZELADA**, RENATO DE SOUZA DUQUE (já denunciados por esse crime nos autos nº5012331-04.2015.404.7000) e outros empregados do alto escalão da **PETROBRAS**, foi corrompido pelos integrantes do primeiro núcleo, passando a auxiliá-los na consecução dos delitos de cartel e licitatórios.

Vale frisar que segundo informações de Mônaco nos autos nº 5004367572015404700, **JORGE LUIZ ZELADA** e RENATO DE SOUZA DUQUE mantinham depósitos ocultos em valores milionários naquele país entre os anos de 2010 e 2014 (Anexos 15, 27, 73, 74 e 75).

A estabilidade e permanência do grupo criminoso na área internacional era tão intensa que, segundo o colaborador **EDUARDO MUSA**, numa reunião em julho de 2006, LUIS CARLOS MOREIRA, também gerente da área internacional, apresentou aos agentes públicos presentes uma planilha de divisão de propinas da área internacional da PETROBRAS. Conforme o depoimento do colaborador, na época, a planilha já contava com o acerto de divisão de propinas da aquisição da REFINARIA DE PASSADENA no Texas, e da aquisição do navio-sonda PETROBRAS 10.000, sendo posteriormente incluída na divisão a vantagem indevida do navio-sonda VITORIA 10.000.

Nessa reunião, estavam presentes os funcionários públicos da área internacional **NESTOR CERVERÓ**, CEZAR TAVARES, LUIS CARLOS MOREIRA, RAFAEL COMINO e **EDUARDO MUSA**.

3. NÚCLEO FINANCEIRO

O terceiro núcleo era o financeiro da organização criminosa, constituído e cujo funcionamento se dá no entorno de uma figura que se convencionou chamar de “operador”, verdadeiro intermediador de interesses escusos, que representa o interesse dos funcionários públicos corruptos e dos partidos políticos responsáveis por este “apadrinhamento”, voltado à operacionalização do pagamento das vantagens indevidas aos integrantes do segundo núcleo, assim como para a lavagem dos ativos decorrentes dos crimes perpetrados por toda a organização criminosa.

Nesse núcleo foram identificados os denunciados:

- 1) **RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR**: representou os interesses dos diretores **NESTOR CERVERÓ**, **JORGE LUIZ ZELADA** e RENATO DE SOUZA DUQUE;
- 2) **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES**: representou principalmente os interesses do PMDB e **JORGE LUIZ ZELADA**;
- 3) **FERNANDO SOARES**: representou os interesses de **NESTOR CERVERÓ** e de PAULO ROBERTO COSTA.

Esses operadores atuavam como verdadeiros lavadores de dinheiro profissionais, fazendo o dinheiro proveniente das empresas do primeiro núcleo chegar até os funcionários públicos corruptos do segundo núcleo, movimentando esses valores no exterior, em países como Suíça, Mônaco e Portugal.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

4. NÚCLEO POLÍTICO

O **quatro núcleo** era constituído pelos congressistas que recebiam propinas do esquema criminoso em troca da manutenção no cargo dos diretores que se deixavam corromper. No caso da área internacional, o partido responsável pela indicação e manutenção dos diretores era o PMDB, que por intermédio de seus congressistas, recebia recursos de origem criminosa.

A indicação política dos diretores da área internacional pelo PMDB é confirmada pelos colaboradores PAULO ROBERTO COSTA, **EDUARDO MUSA** e **FERNANDO SOARES**.

Segundo PAULO ROBERTO COSTA, **NESTOR CERVERÓ** foi indicação do senador DELCÍDIO DO AMARAL (PT/MS) também preso durante a Operação Lava Jato. Já **EDUARDO MUSA** mencionou que **JORGE LUIZ ZELADA** foi indicação política de deputados federais do PMDB de Minas Gerais (termo nº 3).

5. RELACIONAMENTO ENTRE OS MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Os membros da organização criminosa se relacionavam entre si e com outros membros do grupo atuantes perante as áreas de serviços e abastecimento com estabilidade e permanência.

5.1. RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR

O denunciado **RAUL SCHMIDT FELIPPE** atuou tanto no núcleo das empresas, defendendo os interesses da SEVAN DRILLING e SEVAN MARINE no pagamento de propinas em contratos na área de serviços e na área internacional, agindo também como operador financeiro dos interesses dos diretores corrompidos da área internacional e da área de serviços da PETROBRAS.

Como a seguir será detalhado, **RAUL SCHMIDT FELIPPE** se relacionava de forma estável e permanente para atividades criminosas com os diretores **NESTOR CERVERÓ** e **RENATO DE SOUZA DUQUE**, sendo que, posteriormente, para os mesmos fins, manteve relação próxima com **JORGE LUIZ ZELADA**.

Além de manter relação próxima com os agentes públicos corruptos, **RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR** também tinha ligação com outros operadores como **JOÃO AUGUSTO HENRIQUES** e **HAMYLTON PADILHA** com a finalidade de obter êxito nos seus negócios espúrios.

A partir da documentação enviada pela Suíça e por Mônaco (autos nº 5004367572015404700), foi possível compreender um pouco mais do *modus operandi* utilizado por **RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR**.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

Os dados enviados por Mônaco demonstraram que ele é proprietário de inúmeras contas bancárias em nome de *offshores* sediadas em paraísos fiscais (Anexo 9);

Até o presente momento, foram identificadas as seguintes:

1) ATLAS ASSET, *offshore* panamenha que possui contas no JULIUS Bär BANK em Mônaco;

2) GLOBAL OFFSHORE SERVICES *offshore* panamenha que possui contas no JULIUS Bär BANK em Mônaco;

3) VEGA WORLDWIDE HOLDINGS *offshore* panamenha que possui contas no JULIUS Bär BANK em Mônaco;

4) GOODALL TRADE INCORPORATION *offshore* panamenha que possui contas no JULIUS Bär BANK em Mônaco;

5) POLAR INVESTMENT, *offshore* com conta JULIUS BÄR BANK em Genebra, Suíça;

Como a seguir será melhor explicado, a *offshore* GOODALL (que também pertence a **RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR**) recebeu recursos do estaleiro coreano SAMSUNG HEAVY, o qual foi contratado pela empresa PRIDE para construção de um navio para a PETROBRAS.

Já a GLOBAL OFFSHORE SERVICES recebeu vultuosas quantias da empresa norueguesa SEVAN DRILLING, que mantém inúmeros contratos com a PETROBRAS e, pelo que se sabe, é controlada pelo próprio **RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR** (Anexo 9 p. 5 e Anexo 17).

Com a finalidade de justificar a saída dos recursos espúrios da contabilidade dessas empresas, **RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR** firmava contratos de *comission agreement* entre as suas *offshores* e as empresas interessadas em obter contratos com a PETROBRAS. Na sequência, ele depositava diretamente nas contas secretas mantidas pelos então diretores da PETROBRAS, como ocorreu com **NESTOR CERVERÓ** e **JORGE LUIZ ZELADA** ou então utilizava do repasse dos recursos para terceiros transferirem os valores para os beneficiários finais, como aconteceu com **RENATO DE SOUZA DUQUE**.

Até o presente momento foi possível constatar o envolvimento de **RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR** nos seguintes fatos criminosos envolvendo a PETROBRAS sempre com a participação dos outros membros da organização criminosa:

a) CRIMES ENVOLVENDO A SEVAN MARINE e SEVAN DRILLING-

Entre 2001 e 2011, **RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR** foi representante da empresa norueguesa SEVAN MARINE, quando então passou atuar exclusivamente para a SEVAN DRILLING, sociedade também norueguesa que já fora subsidiária da SEVAN MARINE.

Em outubro de 2011 a SEVAN MARINE vendeu todos os seus ativos de SEVAN DRILLING, sendo que, atualmente, tratam-se de duas empresas distintas (Anexo 34).

Tanto a SEVAN MARINE quanto a SEVAN DRILLING mantém diversos contratos com a PETROBRAS.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

O colaborador FERNANDO MOURA afirmou que foi apresentado a **RAUL SCHMIDT** por RENATO DE SOUZA DUQUE no ano de 2003 (Anexo 23). Segundo MOURA, durante o ano de 2004, RENATO DE SOUZA DUQUE e **RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR** planejavam obter a contratação da SEVAN MARINE para a construção de onze plataformas de exploração de petróleo pela PETROBRAS por intermédio da cobrança de 3% de propina sobre o valor do contrato.

Contudo, o golpe era ainda mais ousado. Considerando que a SEVAN MARINE era uma empresa com capital aberto na bolsa de valores de Oslo, Noruega, **RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR**, RENATO DE SOUZA DUQUE e PEDRO BARUSCO repassaram informações privilegiadas a investidores acerca da contratação da SEVAN MARINE a fim de que estes comprassem ações da empresa antes do anúncio, numa prática criminosa conhecida como *inside information*.

Segundo FERNANDO MOURA, uma ação da SEVAN MARINE na bolsa de Oslo custava, na época, em 2004, pouco antes do anúncio dos contratos, seis coroas norueguesas subindo para o valor de 22 coroas norueguesas por ação logo após o anúncio da contratação das onze plataformas, sendo que, na sequência, as ações atingiram o patamar de 84 coroas norueguesas por unidade.

Paralelamente à contratação pela PETROBRAS, na mesma época, com a finalidade de dar justificativa contábel para o pagamento de propina, as empresas do Grupo SEVAN MARINE firmaram diversos “contratos de comissionamento” com empresas *offshores* de **RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR** para o agenciamento de negócios junto a PETROBRAS. A maior parte deles com empresas controladas por **RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR**.

O primeiro contrato de comissionamento foi firmado pela SEVAN PRODUCTION em 14 de julho de 2005 com a ETESCO INTERNATIONAL (Anexo 12, p. 4) que, embora não seja de **RAUL SCHMIDT FELIPPE**, possui ligação com a empresa brasileira ETESCO, a qual também atua com a operação de navios-sonda para a PETROBRAS⁴ (posteriormente este contrato foi aditado para transferir obrigações para a GLOBAL OFFSHORE, conforme será narrado abaixo). Tal contrato faz referência à Plataforma SSP 330 FPSO (FPSO SEVAN PIRANEMA) que começou a operar em Piranema no Sergipe em setembro de 2007, sendo constituída por um consórcio entre SEVAN (75%) e a própria ETESCO (25%). O contrato de agenciamento assinado entre a SEVAN e a ETESCO INTERNATIONAL previa o pagamento da comissão de 2% sobre o valor do negócio a ser firmado com a PETROBRAS.

Ocorre que a plataforma SSP 330 FPSO foi construída por um consórcio entre SEVAN (75%) e a própria ETESCO (25%), não havendo razão legítima para as duas empresas firmarem a avença a não ser o pagamento de vantagem indevida.

A segunda avença de agenciamento foi firmada em 3 de agosto de 2006 entre a SEVAN DRILLING e a GLOBAL OFFSHORE, de propriedade do próprio **RAUL SCHMIDT FELIPPE**. Previa uma comissão de 2,5% para agenciamento de negócios da SSP DRILING UNIT com a PETROBRAS AMERICA no Golfo do México (Anexo 12, p. 11).

Em 22 de maio de 2008 a GLOBAL OFFSHORE firmou mais um contrato de agenciamento com a SEVAN DRILLING, prevendo uma comissão de 3%, que se referia ao agenciamento para contrato com a PETROBRAS em águas brasileiras. (Anexo 12, p. 17) . Veja-se que o percentual de 3% corresponde exatamente ao montante de pagamento de propina que RENATO SOUZA DUQUE informou a FERNANDO MOURA que receberia.

⁴ Disponível na notícia: “Petrobras fecha contrato com Odebrecht e Etesco para navios-sonda”, do dia 10/08/2012, Jornal Valor Econômico disponível no site: <http://www.valor.com.br/empresas/2784970/petrobras-fecha-contrato-com-odebrecht-e-etesco-para-navios-sonda> acessado em 8/06/2015.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

Finalmente, o primeiro contrato com a ETESCO INTERNACIONAL foi aditado em 27 de outubro de 2010 para transferir obrigações para a GLOBAL OFFSHORE (Anexo 12, p. 27).

De fato, a movimentação bancária da GLOBAL OFFSHORE registrou diversas entradas⁵ de recursos financeiros da SEVAN DRILLING (Anexo 9, p. 5), sendo que a planilha de pagamentos do Anexo 33 revela que as transferências entre a SEVAN DRILLING e a GLOBAL OFFSHORE perduraram até 2015.

De resto, o quadro do Anexo 34 mostra a relação de avenças atuais com a diretoria de serviços da PETROBRAS. Com a diretoria de serviços da PETROBRAS, a SEVAN MARINE manteve ao menos três contratos vigentes celebrados durante a gestão de RENATO SOUZA DUQUE: 1) afretamento da Sonda Marítima Sevan Driller, cujo contrato foi celebrado em 14/07/2010 ao custo de US\$ 865.812.008,45; 2) prestação de serviços referentes à Sonda Marítima Sevan Driller, cujo contrato foi também celebrado em 14/07/2010 com o valor de R\$ 371.233.915,80; e 3) em 12/06/2010, com o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para os serviços de sondagem perfuração marítima.

No que se refere à área internacional, de acordo com consultas a fontes abertas na internet, verifica-se que em 2008 a SEVAN MARINE firmou um contrato de US\$ 975 milhões com a área internacional PETROBRAS para o trabalho de perfuração de águas profundas, sendo que a sua ex-subsidiária, a SEVAN DRILLING, já tinha fornecido a sonda SEVAN 650 à estatal brasileira.

b) CRIMES PRATICADOS NA CONTRATAÇÃO DO NAVIO-SONDA TITANIUM EXPLORER (Sentença Anexo 24)

Conforme já sentenciado nos autos nº 5039475-50.2015.4.04.7000, **RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR** atuou em conjunto com **HAMYLTON PADILHA**, **JOÃO AUGUSTO HENRIQUES**, **EDUARDO MUSA**, **JORGE LUIZ ZELADA** e com o executivo chinês NOBU SU para viabilizar a contratação do navio-sonda TITANIUM EXPLORER pela PETROBRAS.

Naqueles autos, restou provado que “o acusado **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** e o acusado originário **RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR** atuaram na negociação da propina e receberam parte da propina” (Sentença Autos nº5039475-50.2015.4.04.7000).

Pelo acordo inicial, do valor de USD 15.500.000,00 que seria recebido por **HAMYLTON PADILHA**, metade ficaria com o próprio **PADILHA** como “comissão”, utilizando parte destes valores para pagamento da propina a **EDUARDO MUSA**. A metade restante deveria ser repassados a **RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR**, que utilizaria parte dos valores para o pagamento da vantagem indevida destinada a **JORGE LUIZ ZELADA**.

Ao final, a *offshore* ORESTA de **HAMYLTON PADILHA** recebeu USD: 10.841.826,99 em duas parcelas com datas distintas, no período de fevereiro/2009 a setembro de 2009, através de créditos efetuados em conta mantida junto ao Banco UBS em Zurich (nº 267-858306.01G): 1º pagamento - Invoice de 09.02.2009, no valor de USD 6.200.000,00:

⁵ Dentre outras, citem-se as seguintes: 1) 12/11/2010 US\$ 265.239,00; 2) 04/06/2011 US\$ 649.985,00; 3) 12/07/2012 US\$ 276.0006,00; 4) 10/02/2012 US\$ 280785; 5) 21/03/2012 US\$ 335.718,00; 6) 29/05/2012 US\$ 319.227,00; 7) 02/01/2013 US\$ 400.000,00; 8) 19/02/2013 US\$ 1.411.376; 9) 26/02/2013 US\$ 644.441,00; 10) 01/03/2013 US\$ 1.536.314



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

recebido em 18.02.2009 –na conta da ORESTA ASSOCIATED S/A (“Oresta”), Banco no UBS em Zurique (nº 267-858306.01G): 2º pagamento - Invoice de 19.08.2009, no valor de USD 4.650.000,00: recebido em 10.09.2009 através de crédito na conta da ORESTA no UBS, em Zurich (nº 267-858306.01G) (Sentença VANTAGE-Anexo 24).

Da parte de **HAMYLTON PADILHA**, do valor inicial acordado de US\$ 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil dólares), somente o montante de USD: 10.841.826,99 foi efetivamente pago pela subsidiária da empresa chinesa, sendo que o saldo remanescente não foi recebido por conta de uma briga societária e também por dificuldades financeiras do grupo **TMT**, que teria entrado em concordata no ano de 2009.

Após receber os valores da vantagem indevida nas contas da **ORESTA**, o denunciado **HAMYLTON PADILHA** pagou diretamente ao denunciado **EDUARDO MUSA** US\$ 500.000,00 como propina por intermédio de um depósito único numa conta de uma *offshore* na Suíça. Além disso, **PADILHA** iniciou os pagamentos de vantagem indevida em favor de **RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR**, o qual tinha a incumbência de repassar para **JORGE LUIZ ZELADA**, beneficiário final. Para isso, a fim de dificultar o rastreamento dos recursos ilícitos, utilizou da empresa de terceiros que atuaram sem conhecimento da ilicitude das transferências.

Para o recebimento dos valores de propina, o denunciado **RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR** indicou as contas da *offshore* **POLAR CAPITAL INVESTMENT LTD**, sendo que os pagamentos foram efetivados da seguinte forma:

1º Pagamento: no valor de USD 1.500.000,00, efetuado em abril de 2009, através da conta da empresa **SLANEY TRADING LIMITED** de **RENATO TIRABOSCHI**⁶ diretamente para a conta da empresa **POLAR CAPITAL INVESTMENT LTD** (“Polar”), junto ao Banco **LOMBARD ODIER DARIER HENTSCH & CIE**, em Genebra, conta nº 204788 (Anexo 66);

2º Pagamento: no valor de USD 1.303.000,00, em 09.06.2009, transferidos por **HAMYLTON PADILHA** por intermédio da empresa pela empresa **HAGESHIRO FINANCIAL LTD** para a mesma conta de titularidade **POLAR CAPITAL INVESTMENT LTD.**, junto ao Banco **LOMBARD ODIER DARIER HENTSCH & CIE**, em Genebra, conta nº 204788 (Anexo 67); e

3º Pagamento: no valor de USD 2,141,000,00, realizado em 21.12.2009, através de uma conta bancária da empresa **FRANK MARKETING LTD** (também utilizada por **HAMYLTON PADILHA**) para a conta da empresa **POLAR CAPITAL INVESTMENT LTD**, **LOMBARD ODIER DARIER HENTSCH & CIE**, em Genebra, conta nº 204788.

Desse modo, **HAMYLTON PADILHA** repassou USD 4.944.000,00 para o denunciado **RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR**. O valor transferido foi inferior aos USD 7.750.000,00 (que corresponderia à metade dos US\$ 15,5 milhões inicialmente acordados) em virtude da inadimplência da empresa chinesa.

Na sentença desses autos, os réus foram **HAMYLTON PADILHA**, **JORGE LUIZ ZELADA**, **EDUARDO MUSA** foram condenados por corrupção e lavagem de dinheiro, enquanto **JOÃO AUGUSTO HENRIQUES** foi condenado por corrupção passiva. **NOBU SU** e **RAUL SCHMIDT FELIPPE** não foram encontrados para serem citados, sendo que o processo em relação a eles foi desmembrado.

⁶ Conforme declarou o colaborador **HAMYLTON PADILHA**, **RENATO TIRABOSCHI** é um brasileiro residente fiscal no exterior desde 2008 que atuou sem consciência dos fatos. Segundo **Padilha**, **RENATO TIRABOSCHI** teria lhe prestado um favor adiantando os recursos sem possuir conhecimento da finalidade da transferência, sendo posteriormente reembolsado os recursos pagos por sua conta e ordem, inexistindo dolo na sua conduta.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

c) CRIMES PRATICADOS NA CONTRATAÇÃO DO NAVIO-SONDA DS-5 DA PRIDE/ENSCO

O denunciado **RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR** também atuou conjuntamente com **HAMYLTON PADILHA** na viabilização do pagamento de propina para obtenção do contrato do navio-sonda DS-05 da PRIDE ENSCO.

RAUL SCHMIDT FELIPPE possuía ligação com a SAMSUNG, estaleiro responsável pela construção dos navios-sondas Petrobras 10.000 e Vitória 10.0000, cuja aquisição pela estatal foi objeto de denúncia pelo MPF nos autos nº5083838-59.2014.404.7000 por envolver o pagamento de milhões de dólares em propina.

Na documentação enviada por Mônaco consta um contrato de comissionamento envolvendo a SAMSUNG como contratante e duas empresas sediadas nas Ilhas Virgens Britânicas como contratadas, a BARVELLA HOLDING CORP., empresa de CESAR PHILETTO, utilizada por **HAMYLTON PADILHA**, e a GOODAL TRADE INC- esta última é uma *offshore* sediada nas Ilhas Virgens Britânicas de propriedade de **RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR**.

A avença no valor de US\$ 20 milhões foi assinada no dia 18 de outubro de 2007 e previa uma comissão de *broker* para a intermediação de um contrato de construção de navio-sonda com a PRIDE INTERNATIONAL, empresa estrangeira que na época negociava uma contratação pela PETROBRAS que, ao final, veio a ser celebrada.

Os pagamentos em favor da BARVELLA foram trazidos pelo colaborador **HAMYLTON PADILHA** (Anexo 35). Segundo ele, a BARVELLA recebeu o valor total contratado com a Samsung, em 3 parcelas com datas distintas, no período de março/2008 a março de 2011, por meio de créditos efetuados em 2 contas mantidas junto aos bancos Universal Bank, em Chipre, e EVG Bank, em Antigua (Anexo 36):

- Parcela 1: recebida em 14/03/2008, no valor de USD 4.000.000,00, creditado na conta mantida no Banco Universal Bank, em Chipre (ver detalhes abaixo);
- Parcela 2: recebida em 30/08/2008, no valor de USD 2.999.976,00, creditado na mesma conta do Universal Bank; totalizando o montante de USD 6.999.976,00 recebido nesta conta; e
- Parcela 3: recebida em 16/03/2011, no valor de USD 3.000.000,00 recebido na conta junto ao EVG Bank (nº 1113).

Ainda, em relação a este contrato, no dia 15/04/2011, a SAMSUNG depositou US\$ 3.000.000,00 (não há informações sobre o pagamento do restante do valor acordado no contrato) na conta bancária da GOODALL (pertencente a RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR) do Banco JULIUS BÄR de Mônaco. Na sequência, em 27/04/2011, a GOODALL transferiu US\$ 4.000.000,00 para JUDAS AZUELOS, identificado como sendo um empresário francês, com residência na Ave Abou Hassan El Mrin, 25, Anfa, 2000, Casablanca.

A transferência da GOODALL em favor de JUDAS AZUELOS foi legitimada em um suposto contrato de mútuo firmado entre a GOODALL e JUDAS no dia 26/04/2011. No contrato, estava previsto o prazo do empréstimo de três meses, com juros de 12% ao ano, ou 1% ao mês (Anexo 13, p. 19).

Logo em seguida, em 26/06/2011, JUDAS AZUELOS depositou US\$ 2.000.000,00 na conta do JULIUS BÄR de Mônaco da *offshore* panamenha MILZART, cujo beneficiário econômico final é o ex-diretor da área de serviços da PETROBRAS, RENATO DE SOUZA DUQUE. Como referência, constou: "Goodall's LOANREIMURSMENT". Ou seja, devolução do empréstimo da GOODALL.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

Em 21/08/2011, JUDAS AZUELOS “devolveu” U\$ 2.028.000,00 para a GOODAL, depositando na respectiva conta-corrente do banco JULIUS BÄR sob a justificativa de devolução de “parte” do empréstimo.

Ao pagamento da primeira parcela do empréstimo, não se adicionou o pagamento de juros pela utilização do capital compatível com o previsto contratualmente. Pelos dois meses de posse do dinheiro até efetuar a devolução de U\$ 2.000.000,00 nas contas da MILZART, JUDAS deveria ter pago U\$ 80.000,00 de juros.

Em 21/08/2011, JUDAS AZUELOS “devolveu” o restante do empréstimo de U\$ 2.028.000,00 à GOODAL, depositando na respectiva conta-corrente do banco JULIUS BÄR sob a justificativa de devolução de “parte” do empréstimo. Note-se que o pagamento de juros da parcela restante do mútuo foi ínfimo, pois pelos quase quatro meses de empréstimo referente aos U\$ 2 milhões restantes, seria necessário o pagamento de mais U\$ 80.000,00 a título de juros remuneratórios. Entretanto, houve pagamento de apenas U\$ 28.000,00 a título de supostos juros.

Corroborando ainda a ideia de simulacro de negócio jurídico o fato de que a devolução de 50% do mútuo foi realizada na conta de RENATO DE SOUZA DUQUE como pagamento de vantagem indevida por intermédio de um método de dissimulação da origem dos valores.

Assim, até o momento, foi possível verificar que a SAMSUNG transferiu U\$ 3 milhões para RAUL SCHMIDT FELIPPE que recebeu por intermédio da *offshore* GOODALL. Esta empresa transferiu U\$ 4 milhões a JUDAS AZUELOS a título de um contrato simulado de mútuo. JUDAS, por sua vez, certamente atendendo a pedido da RAUL SCHMIDT FELIPPE, depositou U\$ 2 milhões referente à devolução parcial do empréstimo na conta da MILZART, cujo beneficiário final era RENATO DE SOUZA DUQUE.

Todo este esquema revela que JUDAS AZUELOS foi utilizado por RAUL SCHMIDT FELIPPE para a realização de um pagamento de propina em favor de RENATO DE SOUZA DUQUE, por meio do expediente de empréstimo simulado como estratégia de lavagem de capitais.

Ouvido, o colaborador HAMYLTON PADILHA afirmou que essas transações foram utilizadas para legitimar o pagamento de propina a RENATO DE SOUZA DUQUE pelo auxílio na obtenção do contrato entre a PETROBRAS e a PRIDE ENSCO.

d) RELACIONAMENTO ENTRE RAUL SCHMIDT FELIPPE , JORGE LUIZ ZELADA, NESTOR CERVERÓ e RENATO DE SOUZA DUQUE.

De acordo com as informações fornecidas pelo banco de Mônaco, RAUL SCHMIDT FELIPPE é o beneficiário econômico da empresa ATLAS ASSET SA, *offshore* sediada no Panamá, cuja conta, a exemplo do que ocorreu com JORGE LUIZ ZELADA e RENATO DE SOUZA DUQUE, foi aberta no JULIUS BÄR BANK, em Mônaco. A mesma documentação informa que RAUL SCHMIDT FELIPPE seria um amigo de longa data de JORGE LUIZ ZELADA⁷. Eles teriam possuído um apartamento em comum nos anos de 2012 e 2013 e ZELADA teria posteriormente comprado a parte de seu amigo (Anexo 15).

Em consulta a fontes abertas na internet, verifica-se que RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR aparece como sócio de JORGE LUIZ ZELADA na empresa TVP SOLAR (<http://tvpsolar.com/>), uma empresa de tecnologia ligada à utilização de energia solar

⁷Isso explicaria o motivo pelo qual ZELADA transferiu €449.000 em 19/09/2012 e € 360.000 em 05/03/2013 para a empresa ATLAS ASSET S/A, de propriedade da SCHMIDT (Anexo 15).



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

térmica, sediada em GENEBRA com o seguinte endereço e telefone: +41 22 5349087-36 Place du Bourg-de-Four, 1204 Geneva, Switzerland.

Além de **JORGE LUIZ ZELADA**, **RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR** mantinha um relacionamento próximo com **NESTOR CERVERÓ** e **RENATO DE SOUZA DUQUE**.

O acesso à caixa de e-mails de **NESTOR CERVERÓ** demonstrou que entre abril e julho de 2011 **RAUL SCHMIDT FELIPPE** e **NESTOR CERVERÓ** se corresponderam várias vezes e inclusive estavam marcando um encontro no exterior. Para isso, **RAUL SCHMIDT FELIPPE** se utilizava do e-mail rsf@globo.com (Anexo 18- autos nº5005032-73.2015.404.7000).

Veja-se, como exemplo, a seguinte mensagem enviada por **NESTOR CERVERÓ** no dia 28 de julho de 2011:

Caro Raul:

Estive almoçando ontem o nosso grande amigo em comum e ele medisse que esteve contigo em Londres. As informações que você enviou são muitas boas e espero conversar quando de sua vinda em outubro próximo.

Um grande abraço.

Nestor.

A caixa de emails de **RENATO DE SOUZA DUQUE** também demonstra a sua proximidade com **RAUL SCHMIDT FELIPPE**, pois ambos trocavam mensagens com frequência para tratar de diversos assuntos, como viagens internacionais e ocorrências familiares (Anexo 8 e 19- autos nº 5005032-73.2015.404.7000).

A título de exemplo, cite-se que em 29/09/2011 **RENATO DE SOUZA DUQUE** envia a **RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR** a seguinte mensagem (Anexo 19, p. 3):

Raulzito,

muito obrigado. Estou com saudades e espero encontrar-nos logo. Estou indo para Paris no próximo dia 09/10, chegando na segunda-feira. Na quarta, pretendo ir de carro para Bordeaux, chegando no sábado. Ficaremos em Bordeaux por uma semana, com outros seis casais, dentre os quais o Zelada/Adriana. Vamos nessa? O grupo é o mesmo que foi à Mendonza e é muito bom. A farra será ótima e os vinhos maravilhosos. Bjs, para você e Cris.

P.S.: vi a foto do José no Skipe...impressionante como crescem rápido! Parabéns.

O teor da mensagem revela que a relação de proximidade existente entre **RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR**, **RENATO DE SOUZA DUQUE** e **JORGE LUIZ ZELADA**, que inclui um convite para uma viagem de casais pela Europa.

Na realidade, segundo **HAMYLTON PADILHA**, em 2007, no momento da negociação do navio DS 05 da PRIDE ENSCO: “**RAUL SCHMIDT FELIPPE** estava já alinhado há algum tempo com **CEERVERÓ** e **RENATO DE SOUZA DUQUE** para obter contratos na área internacional da PETROBRAS por intermédio de pagamentos de propina” (Anexo 38, p. 4).



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

5.2. JOÃO AUGUSTO HENRIQUES

A exemplo de **RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR**, o denunciado **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** vem atuando de forma deliberada, habitual e sistemática na intermediação do pagamento de propinas em várias áreas da PETROBRAS, inclusive manejava recursos ocultos não identificados no exterior, conforme reconhecido pelo próprio investigado no seu depoimento prestado à autoridade policial no dia 25/09/2015.

Além disso, **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** era operador financeiro vinculado ao núcleo político, sendo que ele afirmou em entrevista jornalística⁸ que, do contrato firmado entre a **PETROBRAS** e **VANTAGE**, o montante de US\$ 10 milhões foi destinado ao **PMDB**, partido que apadrinhou a indicação de **JORGE LUIZ ZELADA** ao cargo de diretor internacional (Anexo 46).

A reportagem foi objeto de análise pela Comissão Interna de Apuração da Presidência nº 121/2013, que concluiu que há possibilidade concreta de que **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** tenha “exercido influência e atuado como intermediador de negócios de responsabilidade da área internacional” (Anexo 42, p. 48).

Durante a apuração interna da PETROBRAS, constatou-se que havia elementos concretos que apontam a participação de **JOÃO AUGUSTO REZENDES** nos seguintes negócios da área internacional da PETROBRAS:

1) **Venda da Refinaria de SAN LORENZO (Projeto ATREU):** objeto de investigação pela Polícia Federal no Rio de Janeiro.

2) **Aquisição de participação de 50% no bloco 2714-A, offshore da Namíbia;**

3) **Contratação da empresa Vantage Drilling para o afretamento do navio-sonda TITANIUM EXPLORER:** como já salientado, esses fatos foram sentenciados perante esta vara, sendo que **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** foi condenado pelo crime de corrupção passiva. No mesmo processo **JORGE LUIZ ZELADA** foi condenado por corrupção passiva e lavagem de dinheiro (Anexo 24).

4) **venda 27,3% da participação indireta na EDESUR; e**

5) **contratação da ODEBRECHT para atuação na área de SMS: JOÃO AUGUSTO HENRIQUES e JORGE LUIZ ZELADA** foram condenados pela Justiça Estadual do Rio de Janeiro pelos crimes de fraude à licitação⁹ (Anexo 39).

Na imputação pela fraude à licitação do contrato de SMS, a denúncia do Ministério Público do Rio de Janeiro (Anexo 39) mencionou **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** como: “ex-empregado da PETROBRAS, atuou como lobista de interesses privados perante a administração pública. Prevalendo-se dos laços de amizade com os demais denunciados, tomou parte nas negociações escusas que viabilizaram o contrato entre a área internacional da empresa e a empreiteira ODEBRECHT.”

Também há evidência de que **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** tenha

⁸ Segundo o trecho da matéria: “José Carlos Amigo assumiu a gerência para a América Latina. Essa gerência, segundo João Augusto, esteve envolvida na contratação de um navio-sonda da empresa Vantage, por US\$ 1,6 bilhão – uma operação que, diz ele, rendeu uma comissão de US\$ 14,5 milhões, US\$ 10 milhões dos quais repassados ao PMDB.” Disponível no site <http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2013/08/denuncias-do-boperador-do-pmdb-na-petrobras.html> acessado no dia 21/07/2015.

⁹<http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2016/01/justica-do-rio-condena-zelada-4-anos-de-prisao-por-fraude-em-licitacao.html> acessado em 15/03/2016.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

intermediado pagamentos da área de exploração e produção e de serviços da PETROBRAS.

Nesses casos, foram identificados os seguintes fatos:

1) reforma da Centro de Pesquisa da Petrobras; a partir da quebra de sigilo bancários e fiscal, foram identificados diversos pagamentos do Consórcio NOVO CENPES para a empresa TREND de **JOÃO AUGUSTO HENRIQUES** (Anexo 41). O primeiro em 18/06/2008 (Anexo 76 p. 104) e o último em 7/06/2010 (Anexo 73 p. 130)

Segundo os colaboradores **PEDRO BARUSCO** e **MARIO GOES** houve pagamento de vantagem indevida nessas duas obras (Anexos 45 e 48).

2) obra das FPSOs 67 e 70-Segundo o colaborador **EDUARDO MUSA, JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** atuou como prepostos de funcionários públicos corruptos da PETROBRAS para “vender” informações privilegiadas sobre as licitações para a construção das FSPOs 67 e 70, construída por um Consórcio Integra formado pela MENDES JUNIOR e pela OSX (Anexo 50).

A partir dos dados fiscais, foram identificados recebimentos provenientes da **MENDES JUNIOR** por parte de **JOÃO AUGUSTO HENRIQUES** por intermédio da empresa TREND EMPREENDIMENTOS entre 7 de junho de 2013 até 15 de maio de 2014 (Anexo 76- p. 25 e 38):

Em depoimento, para justificar o recebimento de valores da MENDES JUNIOR, **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** afirmou em depoimento que a prestação de serviços se referia a duas plataformas FPSOs (P-77 e P-78) que, segundo ele, seriam construídas pela MENDES JUNIOR que venceu a concorrência. Entretanto, a PETROBRAS informou por intermédio de ofício que não há contrato para a P-78, sendo que a P-77 é construída por um Consórcio formado por IESA e QUEIROZ GALVÃO.

Intimada para se manifestar sobre esses pagamentos nos autos nº 5044443-26.2015.404.7000 a empresa MENDES JUNIOR afirmou que não poderia confirmar a prestação de serviços correspondente ao pagamento efetuado para a TREND EMPREENDIMENTOS¹⁰.

Nesse contexto, fica claro que o pagamento em favor da TREND visava, na realidade, intermediar pagamento de vantagem indevida.

A quebra de sigilo de dados também identificou o relacionamento financeiro da TREND EMPREENDIMENTOS com outras empresas investigadas na Operação Lava Jato como a ENGEVIX, PROMON, ANDRADE GUTIERREZ, TOME ENGENHARIA e UTC ENGENHARIA (Anexos 41 e 76).

Além desses fatos, outras evidências provenientes da busca e apreensão demonstraram o alto grau de envolvimento de **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** em fatos criminosos envolvendo a **PETROBRAS** de forma estável e permanente por intermédio da manutenção de contas secretas no exterior.

¹⁰7 – Prestando informações sobre o tema, a MENDES JUNIOR afirmou que: “Para evitar interpretações equivocadas, como ocorreu em episódio anterior nos Autos nº 5053744-31.2014.4.04.7000, a empresa MENDES JUNIOR, sua direção e o procurador infra-assinado querem deixar claro que não se emite, neste momento, nenhum juízo de valor sobre a idoneidade dos documentos e sobre a natureza da relação entre a MENDES JUNIOR e a TREND EMPREENDIMENTOS, não podendo afirmar, ou negar, neste momento, que tenham sido prestados serviços, em razão do aludido contrato, pelo representante da TREND EMPREENDIMENTOS, João Augusto Rezende Henriques, o que, também, está sendo objeto de apuração interna, para oportuna prestação de informações a este Juízo no prazo requerido.”



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

Nessa linha, **JOÃO AUGUSTO HENRIQUES** manteve contas secretas no exterior em nome das seguintes *offshores*:

1) **FIRST OIL VENTURE LTD** cujos beneficiários eram ele próprio e seu ex-sócio MILOUN ALAIN HASSENE DAOUADJI, cujas contas bancárias se situavam no CREDIT SUISSE em Genebra e em instituição financeira em Gibraltar.

Por intermédio dessa conta, foi repassada vantagem indevida das seguintes obras da PETROBRAS:

a) **Fazenda Alegre:** iniciada em 2005 com a empresa HORIZONTAL DRILLING INTERNATIONAL (HDI), sendo firmado um contrato de *Consulting Agreement* entre a Horizontal Drilling International (HDI) e a First Oil Venture Ltd para intermediar os pagamentos da propina, juntamente com uma invoice no valor de USD 115.686.00 (Anexo 52-documento apreendido no item 14, Evento 8, AP-INQPOL6, Autos nº 5046214-39.2015.4.04.7000).

b) **serviços complementares à instalação dos dutos rígidos do PDET na Bacia de Campos:** empresa ACCERGY/SUBSEA 7 valor de R\$ 321.331.379,69.

Durante as investigações, foi apreendido um memorando de entendimentos de 7 de abril de 2005 para um futuro contrato de consultoria entre a TREND EMPREENDIMENTOS, prestadora do serviço, e a STOLT OFFSHORE – que futuramente deu origem à ACERGY e, posteriormente, à SUBSEA 7- como tomadora do serviço (Anexo 53).

O objeto da consultoria se referia a: “serviços complementares à instalação de dutos rígidos do PDET na Bacia de Campos, incluindo fretamento de embarcações, calçamentos, levantamento de dados de fundo, projeto, construção, montagem, lançamento e instalação de PLEM’s e itie-ins, fornecimento de materiais diversos serviços de mergulho, testes hidrostáticos, inspeções com pigs e ROVs, comissionamento e outras atividades descritas.”

Apesar da existência do memorando de entendimentos firmado no Brasil, paralelamente a este contrato, foi firmado um contrato de *Representation Agreement* entre a *offshore* FIRST OIL VENTURA e a THAMES INTERNATIONAL ENTERPRISE- empresa integrante do Grupo Econômico da STOLT (Anexo 56)- para obtenção de contratos na PETROBRAS (Anexos 54 e 55).

Novamente, há indicações de pagamentos no exterior em favor da FIRST OIL VENTURE sem que haja qualquer evidência de real prestação de serviços (Anexos 54 e 55).

A empresa TREND EMPREENDIMENTOS, **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** e MILOUD ALAIN HASSENE DAOUADJI declaram não ter recebido quaisquer recursos relativos a serviços prestados no exterior (ANEXO 19 e ANEXO 27, Evento 17, Autos nº 5040089-55.2015.4.04.7000).

Esses fatos deixam clara a existência de pagamento de vantagem indevida no respectivo contrato.

2) **ACONA** cujo beneficiário econômico era o próprio **JOÃO AUGUSTO HENRIQUES**, possuindo conta bancária está no BSI suíço.

Essa conta foi mencionada no novo depoimento de **JOÃO AUGUSTO HENRIQUES** (Anexo 49), tendo sido utilizada para intermediar o pagamento de vantagem indevida a agentes políticos brasileiros no contrato de aquisição dos campos de exploração de BENIN na África pela PETROBRAS.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

No novo depoimento, há, também, o surgimento de diversos outros personagens até então desconhecidos com IDALECIO DE OLIVEIRA e PHILIPPE LAMOURE, cuja correta participação nos fatos é desconhecida. O investigado também confirmou ter conhecimento em relação a bastidores políticos envolvendo o partido PMDB, citando diversas reclamações feitas por deputados federais do PMDB/MG. Há evidências de que ele esteve associado de modo estável e permanente a parlamentares desta agremiação partidária para os fins de cometer os crimes aqui denunciados.

Além disso, foi apreendido com **JORGE ZELADA** um documento redigido por **MILOUD ALAIN** (Anexos 57 e 58) com o título “Mexilhão” em que é apontada a quantia de USD 2.736.000,00 como taxa (fee) devida para a conta LE SABRE por tal contrato, sendo pago em 18 de fevereiro de 2009 o montante de USD 1.026.000,00. Esses valores referem-se a propina combinada e a efetivamente paga por **MILOUD ALAIN** e **JOÃO HENRIQUES** a **JORGE ZELADA**.

O contrato relativo ao campo de Mexilhão, na baía de Santos se trata da avença de nº 0801.0031157.07.2 foi celebrado entre a PETRÓLEO BRASILEIRO SA – PETROBRAS, representada por MARCOS GUEDES GOMES MORIAS, e a ACERGY M.S. LIMITED, representada por PHILIPPE LAMOURE, para execução de afretamento de embarcações, detalhamento do projeto de materiais, lançamento, instalação, enterramento e serviços complementares do duto de exportação da plataforma de mexilhão (PMXL-1) para a unidade de tratamento de gás de Caraguatatuba (UTGCA), relativo ao desenvolvimento da produção do campo de mexilhão, na bacia de Santos, *offshore* São Paulo, pelo montante estimado de R\$ 859.273.795,82 (Anexo 56).

Veja-se, ainda, que a agenda oficial da PETROBRAS identificou inúmeros encontros entre **JOÃO AUGUSTO HENRIQUES** e **JORGE LUIZ ZELADA** entre agosto de 2006 e dezembro de 2008, período no qual os denunciados estiveram associados de forma estável com a finalidade de cometer crimes em face da companhia estatal:

- reunião entre **JORGE ZELADA** e **JOÃO HENRIQUES**, da TREND, em 23/08/2006 (ANEXO 59);
- reunião entre **JORGE ZELADA** e **JOÃO HENRIQUES** em 03/11/2006 (ANEXO 60);
- reunião entre **JORGE ZELADA** e **JOÃO HENRIQUES** em 17/11/2006 (ANEXO 61);
- reunião entre **JORGE ZELADA**, **JOÃO HENRIQUES** e **MILOUD ALAIN** em 12/06/2007 (ANEXO 62).
- reunião entre **JORGE ZELADA**, TREND, ACERGY e MARCÃO em 09/11/2007 (ANEXO 63);
- reunião entre **JORGE ZELADA** e **JOÃO HENRIQUES** em 09/01/2008 (ANEXO 64);
- reunião entre **JORGE ZELADA**, **JOÃO HENRIQUES** e **MILOUD ALAIN** em 11/06/2008 (ANEXO 64);
- reunião entre **JORGE ZELADA** e **JOÃO HENRIQUES** em 11/12/2008 (ANEXO 65).

Destaca-se na reunião marcada para o dia 09 de novembro de 2007 estiveram presentes **JORGE ZELADA**, alguém vinculado à empresa ACERGY SA, pessoa identificada



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

como “Marcão” e “Trend”.

Além disso, é certo afirmar que o denunciado **JOÃO AUGUSTO HENRIQUES** ainda mantém influência dentro da PETROBRAS, tendo em conta que ele próprio afirmou que possui “amigos” com cargos na companhia que ele prefere não declinar o nome (Anexo 51). Na reportagem da Revista Época, **JOÃO HENRIQUES** cita, a título de exemplo, citem-se as pessoas de JOSE CARLOS AMIGO (este apareceu em anotações na busca e apreensão de VITOR PEREIRA DELPHIM), CLOVIS CORREA, SÓCRATES JOSE, além do próprio ex-diretor **ZELADA** (Anexo 3)¹¹.

Dessa forma, conclui-se que **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** esteve associado de forma estável e permanente ao grupo criminoso que se apoderou da **PETROBRAS**, mormente atuando como “padrinho” do ex-diretor **JORGE LUIZ ZELADA**, e representando os interesses do PMDB como operador financeiro da agremiação. Fora **JORGE LUIZ ZELADA**, foram identificadas conexões de **JOÃO AUGUSTO HENRIQUES** com **RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR**, **EDUARDO MUSA**, **HAMILTON PADILHA**, fora alguns executivos de empresas estrangeiras que possuem contratos com a PETROBRAS que ainda são investigados. Ademais, foi identificada uma associação estável com autoridades sujeitas à competência originária do Supremo Tribunal Federal.

Conclusão

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia: 1- **RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR**; 2- **NESTOR CUÑAT CERVERÓ**; 3- **JORGE LUIZ ZELADA**; 4- **FERNANDO ANTÔNIO FALCÃO SOARES**; 5- **HAMILTON PINHEIRO PADILHA JUNIOR**; 6- **EDUARDO COSTA VAZ MUSA** e 7- **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES** nos termos do art. 2º, § 4º, II, III, IV e V da lei 12.850/2013.

Requer o recebimento da denúncia, a citação dos denunciados para apresentarem resposta, procedendo-se após a instrução processual, seguidos os demais atos do rito dos arts. 394/405 do Código de Processo Penal, até final sentença condenatória.

Curitiba, 17 de março de 2016.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador da República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador República

¹¹Segundo trechos da matéria: “Para garantir que as operações do partido correriam como esperado, João Augusto recrutou técnicos de sua confiança na Petrobras. Distribuiu, pela área internacional, seus colegas de turma na Universidade Federal do Rio de Janeiro. Sócrates José virou chefe de gabinete de Zelada. Era o cicerone dos parceiros do grupo que visitavam a sede da Petrobras para fazer reuniões. “Se o projeto fosse bom para a Petrobras, eu levava adiante. Fazia isso por amizade”, diz Sócrates. Ele também tinha como missão reportar o que via e ouvia a João Augusto.”



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná *www.prpr.mpf.gov.br*

FORÇA TAREFA

Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter
Procurador Regional da República

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho
Procurador da República

Laura Tessler
Procuradora da República

Julio Noronha
Procurador da República



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª TERCEIRA VARA
CRIMINAL DE CURITIBA.**

Autos nº 5039475-50.2015.404.7000

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos acima identificados, vem dizer e requerer o quanto segue:

Oferece Denúncia, em separado, com dezenove laudas, registrando que a imputação de organização criminosa nesta constitui em outro núcleo da mesma organização criminosa já denunciada nos autos nº 5026212-82.2014.404.7000, 5012331-04.2015.404.7000 e outros em tramitação neste juízo.

A investigação em relação às pessoas que foram nominalmente citadas no corpo da denúncia como participantes dos fatos criminosos: 1) MILOUD HASSEME; 2) CEZAR TAVARES; 3) LUIS CARLOS MOREIRA; 4) RAFAEL COMINO; 5) JOSE CARLOS AMIGO; 6) CLOVIS CORREA; 7) SÓCRATES JOSE; 8) JUDAS AZUELOS; 9) IDALECIO DE OLIVEIRA e 10) PHILIPPE LAMOURE prossegue para produzir mais provas da atuação desses agentes na organização criminosa.

Curitiba, 17 de março de 2016

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador da República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador República



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná *www.prpr.mpf.gov.br*

FORÇA TAREFA

Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter
Procurador Regional da República

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho
Procurador da República

Laura Tessler
Procuradora da República

Julio Noronha
Procurador da República